PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 149/2023

Petrópolis, 20 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0125/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1007/2023 que "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.118, DE 04 DE MARÇO DE 2021**", de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que VETEI o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
ON: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.20 17:36:29 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
20 MAR 2023
N.º Nº - 156 3

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ QUE "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.118, DE 04 DE MARÇO DE 2021**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e afronta ao Princípio da Simetria em decorrência da existência de Lei Federal neste sentido. Além disso, o presente projeto não levou em consideração o controle das normas do Sistema Único de Saúde – SUS, que regulam os repasses de verbas atinentes ao objeto do presente.

Veja que compete ao Ministério da Saúde, através se seu Ministro, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e de acordo Lei Orgânica da Saúde Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, as atribuições para tratar da matéria em âmbito Federal, que já editou e publicou a Portaria Nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que contém as diretrizes operacionais do pacto pela saúde e a Portaria Nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes operacionais dos pactos pela vida e de gestão.

Também há que se falar da pactuação formulada na Câmara Técnica da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, bem como da Portaria Nº 3.277/GM, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do SUS e a Portaria 1.559, de 1 de agosto de 2008, que estabelece as competências das esferas e Complexo regulador.

Além disso, importante ressaltar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que trata da neoplasia comprovada, alterada pela Lei 13.896 de 30 de outubro de 2019, específica para a neoplasia diagnosticada, concedendo o prazo de 30 dias, mediante solicitação fundamentada pelo médico responsável.

Assim, tem-se que a rede e fluxos assistenciais já foram instituídos para priorização do paciente oncológico com base em Lei Federal, conjuntamente com SEHAC, através de protocolos estabelecidos por profissionais especializados nos serviços.

Assim, diante da necessidade de promover o acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde e, considerando ainda, a existência de vasta legislação específica sobre o tema, a competência tripartite, de acordo com níveis de competências e hierárquicos, para encaminhamento de serviços "específicos" em Hospitais Federais e Estaduais, efetivadas por Centrais de Regulação (SISREG e SER) para fora de Petrópolis, não há como o Poder Executivo local ignorar todos os protocolos e prazos previstos na legislação acima citada, como pretende o louvável projeto de lei da Ilma. Vereadora.

Veja que o Autógrafo em análise foi elaborado sem que a Comissão Permanente de Oncologia, no tema, pudesse se manifestar acerca do pleito.

Ressaltar, também, que não existe qualquer indicação na justificativa de que o Projeto de Lei foi submetido a análise e pronunciamento do Conselho Municipal de Saúde.

Assim, a propositura sob análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que atinge o Princípio da Independência e

Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, **além de impor obrigações que fogem a competência do Poder Executivo local, repita-se, por tratar-se de competência federal inviabilizando o seu cumprimento integral**.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35669335900123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.20 17:36:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito